



LEI 13.185/2015: DIÁLOGO E PREVENÇÃO COMO PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE COMBATE AO BULLYING E CYBERBULLYING

Emelyn Zamperlin¹

Alessandra Borelli²

RESUMO

Em 6.11.2015, a Presidente da República sancionou a Lei 13.185/2015 que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, *bullying* – recorrente problema que afeta adultos, crianças e adolescentes em inúmeros ambientes. Busca-se com esse artigo auxiliar pais, educadores e alunos a compreender as previsões legais para combate ao bullying, a partir da análise da legislação e pesquisas, tendo como resultado um compilado de iniciativas positivas contra o *bullying*, concluindo que, com diálogo, campanhas e acompanhamento, o Programa de Combate ao Bullying constitui importante aliado à manutenção da saúde psíquica e física de crianças, adolescentes e toda coletividade.

Palavras-chave: *Bullying*; *Byberbullying*; Lei 13.185/2015.

A Lei 13.185/2015, que entra em vigor em fevereiro de 2016, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*) em todo o território nacional.

Apesar dos efeitos nocivos do *bullying*, considerando a origem e reflexos da prática no ambiente escolar, e portanto, envolvimento de crianças e adolescentes, conceitualmente definidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente como seres em condição peculiar de desenvolvimento, mormente carentes de orientação e proteção, o legislador privilegiou o diálogo, a prevenção e conscientização como medidas prioritárias.

Isto não significa, no entanto, sob o ponto de vista legal, que o agressor está isento de responsabilidade, afinal, a novel legislação não revogou, nem poderia, a inviolabilidade da honra, imagem e dignidade, assim como a justa indenização em casos de danos a estes direitos, garantidos a todos pela Constituição Federal Brasileira, nos artigos 1º, III e 5º, X. Logo, se um menor for responsável pela prática de *bullying*, muito embora a legislação privilegie a adoção de medidas

¹ Advogada da Opice Blum, Bruno, Abrusio e Vainzof Advogados.

² Advogada e diretora executiva da Nethics Educação Digital (www.nethicsedu.com.br).



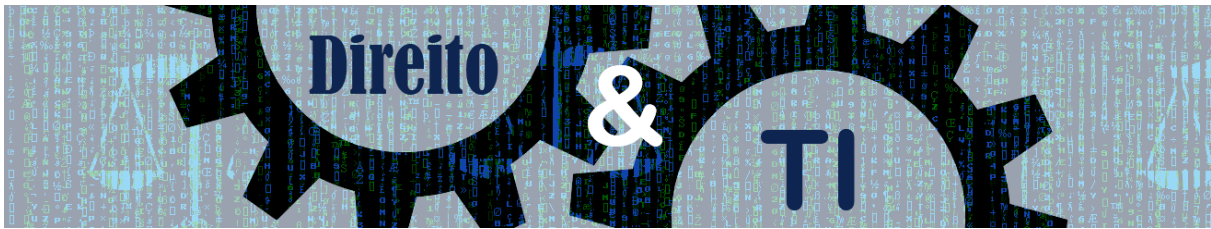
voltadas à orientação e resgate da boa disciplina, nada impede que a vítima do *bullying* promova medidas legais buscando a reparação dos danos suportados.

Em casos mais severos, o *bullying* pode tipificar condutas criminosas, vez que o tipificados pelo Código Penal Brasileiro e puníveis com detenção e multa, como o crime de ameaça e difamação. Todavia, apesar dessas condutas serem tipificadas como crimes, se praticadas por crianças ou adolescentes serão consideradas como ato infracional, podendo submeter a criança às medidas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, entre outras; e o adolescente às medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que podem ser desde uma advertência, até a restrição de sua liberdade, a depender do caso e seus desdobramentos.

A lei recentemente sancionada estabelece que “*é dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (bullying)*”; determina que “*serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (bullying) nos Estados e Municípios para planejamento das ações*”; e afirma que o programa de combate ao *bullying* poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito. Com isso, se as instituições tiverem programas próprios e participarem ativamente da conscientização e prevenção ao *bullying*, escola, governo, família e sociedade, poderão enfrentar juntos o *bullying*, encontrando soluções baseadas em problemas reais.

Embora não preveja uma penalidade às instituições que deixarem de promover o combate ao *bullying*, na atual hermenêutica do direito, a existência ou não desse programa poderá ser considerado em eventual ação que busca sua responsabilidade, tendo, inclusive, consequências diretas sobre a fixação de eventual indenização – não podendo ignorar que o ECA dispõe que, diante da eminência de haver qualquer prejuízo moral ou físico à criança e adolescente, a intervenção do adulto é imprescindível, sendo que sua omissão ou retardamento, culposo ou doloso, é passível de punição na forma do referido Estatuto, tanto na esfera administrativa, como também na judicial.

Diante destas considerações, em razão do melhor interesse da criança e adolescente, da educação e também por força da nova legislação, as escolas devem ter um acompanhamento rente e contínuo acerca do *bullying* no ambiente escolar, orientando, prevenindo e combatendo-o; promovendo palestras, debates, *workshops*, filmes, entre outras atividades, tendo em mente que embora a nova legislação privilegie o diálogo, conscientização e prevenção como principais



instrumentos de combate ao *bullying*, não revoga quaisquer direitos ou obrigações relativas aos danos resultantes.

Mas, o que é *bullying*?

A expressão “*bullying*” tem origem inglesa, e deriva de “*bully*”, que significa valentão, brigão, arruaceiro, sem similar na língua portuguesa. Segundo a Lei 13.185/2015, *bullying* é “*todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas*”, podendo ser verbal, moral, sexual, psicológico, físico, material (furtos, roubos, destruição de pertences) ou virtual.

Com frequência, esses atos são revestidos por brincadeiras, o que pode dificultar a percepção da lesividade da conduta. Justamente pensando nisso, o legislador previu expressamente que pilhérias (isto é, gozação, algazarra, graça) também são formas de *bullying*. Assim, a inclusão de pilhérias nesse rol, ajuda no combate ao *bullying*, notadamente porque retira, prontamente, a escusa de “brincadeira” do agressor.

***Bullying* na potência máxima: Cyberbullying**

— *Eu fui de uma pessoa anônima para alguém publicamente humilhada no mundo todo. Havia um ataque de apedrejadores virtuais. Fui classificada como uma vagabunda, uma vadia. Perdi minha reputação e minha dignidade e quase perdi minha vida. Há 17 anos não havia um nome para isso, mas agora podemos chamar de cyberbullying.*

1995: Monica Lewinsky, estagiária, foi pivô de um dos escândalos mais conhecidos da Casa Branca, envolvendo traição, mentiras, processos e até pedido de *impeachment* do à época Presidente dos Estados Unidos, Bill Clinton. Recentemente, Lewinsky contou sua história em uma palestra, mostrando como a Internet, naqueles anos já distantes, foi utilizada para devastar sua honra e imagem: “*a atenção e o julgamento que recebi - não a história, mas o que eu pessoalmente recebi - foram sem precedentes. Fui rotulada como vadia, puta, vagabunda, prostituta, interesseira e, claro, como "aquela mulher". Eu era vista por muitos, mas na verdade conhecida por poucos. E eu entendo: era fácil esquecer que aquela mulher tinha uma dimensão, tinha uma alma e que antes estava intacta*”.

Com seu depoimento, Lewinsky colocou um holofote a um problema gravíssimo que afeta um número incontável de pessoas, especialmente crianças e adolescentes: o *cyberbullying*. Fatalmente, se na época em que Lewinsky foi exposta o dano era alarmante diante da reverberação de notícias ao seu respeito, hoje, 20 anos depois, o *cyberbullying* é ainda pior, porque qualquer um pode publicar



conteúdos na Internet e atingir milhões de pessoas em segundos, em *blogs*, sites e redes sociais, sendo que os danos experimentados pelas crianças e adolescentes, vítimas de *bullying*, pode ser tão severo ou ainda pior que aquele experimentado por Lewinsky, que contava com 22 anos.

O *cyberbullying* pode ser compreendido como o *bullying* praticado em ambiente virtual, *online*. Ele não tem fronteiras, não tem limites, quaisquer que sejam, pois, acreditando que estão sob o manto do anonimato, inicialmente propiciado pela Internet (mas que pode ser afastado com medidas jurídicas), os agressores se multiplicam e não possuem identidade. A vítima não consegue dimensionar o dano e o agressor, estão em todos os locais, a todo tempo.

Como afirmou Lewinsky, “a tecnologia ampliou o eco da vergonha”, pois enquanto o *bullying* era restrito à escola, ao clube, à família, o *cyberbullying* alcança todo o mundo, sendo que “quanto mais humilhação, mais cliques e quanto mais cliques, mais dólares são ganhos com publicidade. Estão ganhando dinheiro às custas do sofrimento”.

A lei recentemente sancionada define o *cyberbullying* como o *bullying* praticado na rede mundial de computadores, com a utilização de instrumentos que lhes são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Relatório publicado pela Childline em 2015 revela que em 2014 quase 45 mil crianças relataram casos de *cyberbullying*, sendo que, acredita-se, esse número é apenas uma parcela da prática lesiva, pois a maioria das crianças e adolescentes não revelam o problema, e, agravando esse cenário, pesquisa da ESET demonstra que a maioria dos pais desconhece a prática de *cyberbullying*.

Noutro ponto, pesquisa “Este Jovem Brasileiro”, realizada em 2014 pelo Portal Educacional revela que, no Brasil, 59% dos professores acham que os alunos não percebem riscos na Internet; 64% sabem que alunos ofendem uns aos outros na Internet; e 73% afirmam que o *cyberbullying* afeta o relacionamento na escola. A pesquisa do Portal Educacional apontou, ainda, que 37% disseram que já agiram de modo agressivo na Internet e 36% já ficaram tristes com problemas vividos no mundo virtual.

Os números são expressivos e preocupantes, mas o Programa de Combate ao Bullying, se realmente aderido pelas partes envolvidas, especialmente escolas e governo, poderá melhorar esses resultados, a partir da educação, inclusive digital, de crianças e adolescentes, mostrando-lhes como agir e como se prevenir no mundo factível e virtual, sendo que ambos devem ser acompanhados e orientados pelas famílias, uma de suas principais referências.

O que fazer diante do *bullying*?



A melhor maneira de prevenir e combater o *bullying* é quebrando o silêncio, abordando o tema com pais, alunos, professores e sociedade, a fim de conscientizar, evitar e conter a prática lesiva, que é justamente o escopo da legislação. Por isso, a prevenção e rápido diagnóstico do problema são fatores essenciais para o êxito do Programa de Combate ao *Bullying*.

Assim, se a criança ou adolescente sofrer ou presenciar o *bullying*, deve buscar orientação junto aos seus pais e educadores, os quais, por sua vez, devem agir promovendo o auxílio psicológico, jurídico e social que demandar os envolvidos, acolhendo e orientando vítima e agressor, para cessar a prática hostil e coibir os danos. Somado a isso, é importante que os pais conheçam os caminhos virtuais percorridos por seus filhos, para o que poderão contar com *softwares* de controle parental.

As escolas, embora possam contratar seguros *antibullying*, devem ser fiéis ao fundamental papel de orientação e educação de seus educandos, adotando medidas para evitar e combater o *bullying* de forma ativa, preservando os menores envolvidos, atuando como mediadora do conflito, com o auxílio dos pais da vítima e do agressor, primando por medidas restaurativas, que cessem a conduta lesiva e traga segurança à vítima, obrigação que decorre não só da novel legislação, mas também do artigo 245 do ECA. Ainda, não pode a escola ignorar que sua responsabilidade extrapola seus limites físicos, na medida em que, os prejuízos fisiológicos causados pelo *bullying*, especialmente no *cyberbullying*, refletem diretamente no rendimento escolar e comportamento de seus alunos.

Conclui-se, portanto que a Lei 13.185 de 06.11.2015, a vigorar a partir de 06.02.2016, tornou diretas e inquestionáveis obrigações já “indiretamente” previstas em nossa Constituição Federal, Estatuto da Criança e Adolescente, Código Civil, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira e o próprio Marco Civil da Internet, que, por meio de seu artigo 26, determina que

O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Institui o Programa de Combate ao “Bullying”**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4BBA334AEB7705B8097ED1AE192522FA.proposicoesWeb1?codteor=662118&filename=PL+5369/2009>. Acesso em: 3 dez. 2015.

SCIENTIFIC ELECTRONIC LIBRARY ONLINE. **Causas do bullying: resultados da Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/2015nahead/pt_0104-1169-rlae-0022-2552.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2015.



SELLGREN, Katherine. **Cyberbullying 'on rise' - ChildLine**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/news/education-25639839>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

O GLOBO. **‘Eu estava farta’, diz Monica Lewinsky sobre cyberbullying**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/eu-estava-farta-diz-monica-lewinsky-sobre-cyberbullying-15649550>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

BRASIL 247. **Monica Lewinsky, o preço da vergonha**. Disponível em: http://www.brasil247.com/pt/247/revista_oasis/177163/Monica-Lewinsky-O-pre%C3%A7o-da-vergonha.htm>. Acesso em: 3 dez. 2015.

G1. **Monica Lewinsky pede 'mais compaixão na internet' em palestra do TED**. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/03/monica-lewinsky-pede-mais-compaixao-na-internet-em-palestra-do-ted.html>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

UNDER LINUX. **Muitos Pais não Sabem Lidar com Cyberbullying**. Disponível em: <https://under-linux.org/content.php?r=9385>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

NET SECURITY. **Most parents don't know how to tackle cyber bullying**. Disponível em: <http://www.net-security.org/secworld.php?id=18118>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

MORENO, Ana Carolina. **64% de professores relatam bullying entre alunos na internet, diz pesquisa**. Disponível em: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/08/64-de-professores-relatam-bullying-entre-alunos-na-internet-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 3 dez. 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **Bullying: quais as causas da violência entre crianças e adolescentes?** Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=1230:bullying-quais-as-causas-da-violencia-entre-criancas-e-adolescentes&catid=2:noticias&Itemid=13>. Acesso em: 3 dez. 2015.

SALDAÑA, Paulo; VIEIRA, Victor. **Justiça de SP já recebe um pedido de indenização por bullying a cada 2 dias**. Estadão. Disponível em: <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral.justica-de-sp-ja-recebe-um-pedido-de-indenizacao-por-bullying-a-cada-2-dias-imp-,1597051>>. Acesso em: 5 dez. 2015.